

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MENSAGEM

Mensagem nº. 106 de 21 de setembro de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 106 de 21 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. 106 de 21 de setembro de 2021, que "Fixa valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, §§3º e 4ª da Constituição Federal e dá outras providências.."

O presente projeto de lei visa regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Real - RJ, visto que atualmente não encontra previsão em lei municipal.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPV's com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, diz literalmente:

Art. 100. (...).

(...)

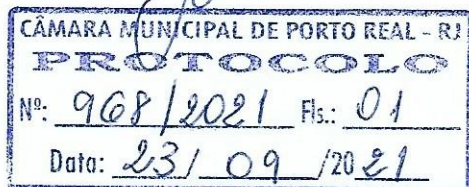
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis

Rua Hillário Ettore, nº442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-4998

3

www.portoreal.rj.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPV's do Município de Porto Real-RJ em montante igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos. Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPV's, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

No âmbito do Município de Porto Real, ante à inexistência da referida espécie de Lei, atualmente aplica-se para as requisições de pequeno valor o teto definido no Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, o desproporcional valor de 30 (trinta) salários mínimos. Vejamos:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Ressalte-se que o valor de trinta salários-mínimos revela-se estritamente desproporcional tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de Porto Real - RJ.

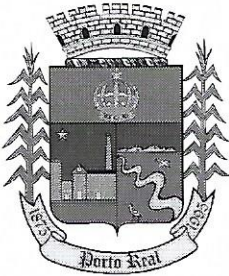
Vejamos alguns exemplos que demonstram esta desproporcionalidade:

a) O Estado do Rio de Janeiro possui a Lei 7.781/2017, de 10 de novembro de 2017, que considera de pequeno valor a obrigação, reconhecida em sentença judicial, cujo valor não ultrapasse, a quantia de 20 (vinte) salários mínimos para o pagamento das obrigações de natureza comum e 40 (quarenta) salários mínimos para o pagamento das obrigações de natureza alimentícia.

Rua Hillário Ettore, nº442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-4998

www.portoreal.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 9681/2021	Fls.: 02
Data: 23/09/2021	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) Estado de Minas Gerais possui a Lei Estadual nº 14.699, de 2003, que considera de pequeno valor a obrigação, reconhecida em sentença judicial, cujo valor não ultrapasse, a quantia de 4.723 UFEMGs (quatro mil setecentas e vinte e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), equivalente a R\$ 18.627,51 (dezoito mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) para o exercício financeiro de 2021 .

c) O Estado de São Paulo possui a Lei Estadual nº 17.205 de 07 de novembro de 2019, que considera de pequeno valor a obrigação reconhecida em sentença judicial, cujo valor não ultrapasse a quantia 440,214851 UFESPs, equivalente a R\$ 12.805,85 (doze mil oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o exercício financeiro de 2021.


d) O Município de Barra Mansa possui a Lei nº 637 de 13 de julho de 2017, que considera de pequeno valor a obrigação reconhecida em sentença judicial, cujo valor seja igual ou inferior a quantia de 8 (oito) salários mínimos.


Definir um valor justo e razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Porto Real, 21 de setembro de 2021


Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 968/2021 Fls.: 03
Data: 23/09/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 968/2021	Fls.: 04
Data: 23 / 09 / 2021	

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: Fixa valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, em exercício, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

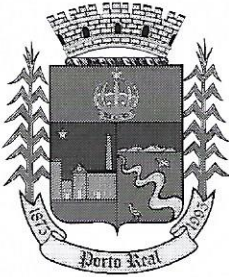
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Porto Real, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos.

Art. 2º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do ofício requisitório, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e serão atendidos conforme a Ordem Cronológica dos ofícios recebidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento.

Parágrafo único: Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data da intimação.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - As requisições de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total do cumprimento de sentença.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar ao previsto no parágrafo único do artigo 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, oriundo do mesmo processo judicial, excluindo-o da emissão de precatórios, para que possa optar pelo recebimento em RPV, conforme estabelecido nesta Lei.

Art.4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art.5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 21 de Setembro de 2021.


Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito

